

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 29/2013**de 6 de Setembro**

Cabo Verde encontra-se, actualmente, numa fase de aprofundamento de reformas na Administração Pública de modo a que se torne mais eficiente, eficaz e prestadora de bons serviços, posicionando-se como suporte estratégico de todo o processo de desenvolvimento harmonioso e sustentável do país.

Diplomas que vêm sendo aprovados atestam a adopção de medidas inovadoras e consentâneas com um país em mudança e comprometido com um processo generalizado de modernização, com particular incidência no Sector da Administração Pública que, justamente, tem procurado reconhecer e valorizar o contributo que todo o Servidor público vem dando na afirmação, na melhoria crescente e no reconhecimento do desempenho da Administração Pública cabo-verdiana.

O limite de idade constitui um facto determinante da aposentação ordinária. Como sempre acontece em qualquer incursão no ordenamento jurídico, ponderando a dinâmica social e pulsar da população, o legislador decidiu manter, na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta a Função Pública, o limite de idade para exercício de funções públicas em 65 anos.

Essa solução foi pensada como um retiro justo da vida activa do funcionário que, ao longo desse período, fez o seu sacrifício, contribuindo, a seu modo, para a prosperidade do país e, portanto, para o seu desenvolvimento. A produção do funcionário, ao longo da sua vida activa, na Administração Pública, nas empresas públicas e nos serviços teve um objectivo finalístico, qual seja, ao mesmo tempo que cooperou para o enriquecimento do país, em retorno, concorreu para o progresso social e, logo, também para o seu bem-estar.

Neste sentido, impõe-se estabelecer o regime de aposentação ordinária de funcionário público por limite de idade, evitando que este trabalhe durante mais tempo, ampliando, com isso, a idade de aposentação.

Por outro lado, reconhece-se que a modernização da Administração Pública deve fazer-se num contexto próprio da realidade cabo-verdiana - caracterizada essencialmente por uma população de jovens, muitos deles à procura do primeiro emprego, e inserida num mundo cada vez mais globalizado, exigente e competitivo, dominado por incertezas e limitações de ordem financeira, e onde impera a necessidade de mudar para melhor servir e competir. Nesse contexto, assume-se que o cumprimento da missão da Administração Pública de bem servir dependerá, em muito, do necessário equilíbrio, a estabelecer, entre a conjugação do saber fazer dos mais experientes e o espírito inovador e empreendedor dos servidores públicos mais jovens.

Com o presente diploma fixa-se como obrigação dos serviços promover as diligências indispensáveis para que os funcionários cujo limite de idade esteja próximo no tempo recebam atempadamente as suas pensões de aposentação ou de reforma, independentemente de qualquer notificação sua, a qual, no entanto, continua possível, pois pode requerer a sua pensão de reforma ou de aposentação.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta a Função Pública; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto regular a cessação de permanência na função pública quando o funcionário completar 65 anos de idade.

Artigo 2.º

Âmbito Objectivo

1. O Presente diploma aplica-se:

- a) À administração directa do Estado;
- b) À administração indirecta do Estado, independentemente do seu grau de autonomia, cujo pessoal se rege pelo direito público;
- c) À administração local autárquica.

2. O presente diploma aplica-se ainda aos serviços e aos organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, Assembleia Nacional e Instituições Jurídicas.

Artigo 3.º

Âmbito Subjectivo

1. Fica abrangido pelo presente diploma todo o pessoal que esteja vinculado à função pública, com carácter de subordinação e hierarquia, em regime de carreira ou em regime de emprego;

2. O disposto no presente diploma não se aplica ao pessoal que exerça cargo público, nomeadamente os titulares de cargos políticos, os titulares de outros órgãos constitucionais não abrangidos na categoria de cargos políticos e o pessoal de quadro especial.

Artigo 4.º

Cessação de funções aos 65 anos de idade

Os funcionários abrangidos pelo presente diploma devem obrigatoriamente cessar as respectivas funções imediatamente ao completarem 65 anos de idade.

CAPÍTULO II

Processo de aposentado

Artigo 5.º

Instauração do processo

1. O processo de aposentação por limite de idade inicia-se, 90 (noventa) dias antes de o funcionário completar 65 anos, com base em comunicação obrigatória do serviço ou do organismo de que o mesmo dependa.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser enviada à Direcção Geral da Administração Pública, à Direcção da Contabilidade Pública e ao Instituto Nacional de Previdência Social.

3. O processo pode iniciar-se, ainda, dentro do prazo a que se refere o n.º 1, com base em requerimento do funcionário dirigido ao Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que o mesmo dependa e enviado à Direcção Geral da Administração Pública, à Direcção da Contabilidade Pública e ao Instituto Nacional de Previdência Social.

4. O processo será instruído com todos os documentos e informações necessários à sua decisão.

Artigo 6.º

Decisão

1. Concluída a instrução do processo, a entidade competente, no prazo de 15 dias, profere decisão final sobre direito à pensão de aposentação ou de reforma e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do funcionário.

2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicado ao serviço ou organismo aonde o funcionário exerça funções, bem como a este.

Artigo 7.º

Desvinculação de serviço

1. Com a comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior, o funcionário é desvinculado de serviço, pelo Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que dependa.

2. Independentemente da comunicação a que se refere o número anterior, o funcionário é desvinculado de serviço, pelo Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que dependa, ao completar 65 anos de idade.

3. O funcionário desvinculado de serviço fica com direito a receber pensão de aposentação ou de reforma desde o dia que tiver sido desvinculado.

Artigo 8.º

Passagem de serviço

1. Iniciado o processo de aposentação por limite de idade, o serviço ou o organismo de que o funcionário dependa, cria as condições para que, progressivamente, este passe o serviço que lhe está confiado, dando as necessárias indicações ou explicações para regular andamento do mesmo.

2. O serviço ou o organismo deve dispor de um registo biográfico organizado e actualizado dos seus funcionários, de forma a poder responder às exigências nelas formuladas.

CAPÍTULO III

Disposição final e transitória

Artigo 9.º

O funcionário com mais de 65 anos em exercício de funções públicas

1. Com a entrada em vigor do presente diploma, o serviço ou organismo de que o funcionário com mais de 65 anos em exercício de funções públicas dependa inicia o processo de aposentação nos termos do disposto no artigo 5.º.

2. Independentemente da decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, o funcionário com mais de 65 anos é desvinculado de serviço, pelo Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que dependa.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 2013.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araujo - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 1 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA